



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.000870/2009-82
ACÓRDÃO	1401-007.398 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	CINGULAR FOMENTO MERCANTIL LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja devidamente comprovada pelo contribuinte regularmente intimado para tal.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RECURSO DE OFÍCIO. ALÇADA. Os valores exonerados não atingem o patamar mínimo de alçada segundo a legislação vigente, especificamente a Portaria nº 2, publicada em 18/01/2023, do Ministério da Economia. Não conhecimento do recurso.

Recurso de ofício não conhecido.

Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO DECORRENTE. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, do IRPJ, em face da estreita relação da causa e efeito. CSLL. PIS. COFINS.

Recurso de ofício não conhecido.

Recurso Voluntário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 27 de março de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ** (R\$ 2.193.539,13) e os reflexos de **CSLL** (R\$ 805.373,79), **PIS** (R\$ 58.592,53), **COFINS** (R\$ 360.569,73) relativamente ao ano-calendário de 2004, com imposição de multa de ofício de 75%, que somam um crédito tributário total de R\$

3.418.075,18, lavrados contra o sujeito passivo ora Recorrente para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que haveria omissão de receitas na apuração do lucro tributável, já que foram identificadas entradas que não puderam ter sua origem comprovada.

Peço licença para valer-me do relatório da DRJ para sumarizar os fatos em torno dos lançamentos bem como dos argumentos da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, destacando-se que, em síntese, a Recorrente alega que os valores considerados omitidos seriam decorrentes de empréstimos tomados do sócio Sr. Lucio Bolonha Funaro:

“A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação de Infração-TVI de fls. 623/636, decorre de omissão de receitas apurada, de janeiro a julho de 2004, com base em créditos bancários, no total de R\$ 3.993.164,03, cuja interessada intimada a comprovar a origem (arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e art. 528 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), não logrou êxito.

Do montante total de R\$ 3.993.164,03, R\$ 2.969.817,54 a interessada alegou serem empréstimos do sócio Lucio Bolonha Funaro, dos quais somente foi comprovada a origem e entrega dos recursos, com datas e valores coincidentes, para o valor de R\$ 300.000,00 em abril de 2004.

Para os restantes R\$ 2.669.817,54, listados na tabela de fl. 626, verificou-se não haver coincidência de data e valor entre os contratos de mútuo contabilizados e os créditos em conta corrente, bem como não foram apresentados documentos que comprovassem a efetiva transferência dos recursos, além de em nenhum momento ter sido comprovada a capacidade do sócio para arcar com tais empréstimos.

Já o valor de R\$ 1.023.346,49, conforme tabela de fl. 627, creditado na conta do Banco Rural S/A, a interessada alega tratar-se de empréstimo de R\$ 30.000,00 do mesmo sócio Lucio Bolonha Funaro e de quatro empréstimos da Ernst Banking Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda, empresa do qual o Sr. Lucio Bolonha Funaro é sócio.

Tais valores tiveram a efetividade de suas entregas comprovada, uma vez feitas através de Transferência Eletrônica Disponível-TED (fls. 471/473), porém, não foi comprovada a origem dos mesmos, uma vez que a interessada não apresentou contratos de mútuo e nem foi apurada a saída e origem dos recursos. Além disso, tais valores foram contabilizados pela interessada à crédito da conta ativa “Caixa Interna – nº 11004-9”, e não em conta de passivo representativa de empréstimos.

A autuação teve como enquadramento legal para o IRPJ os arts. 24 da lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 42 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 6º, § 2º e art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e arts

249, inciso II, 251 e parágrafo único, 282, 287 e 288 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

Da impugnação:

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 16/09/2009, sua impugnação de fls. 669/691, onde argui a tempestividade, descreve a autuação, argui a decadência e alega, em síntese, que teria comprovado os mútuos, conforme documentos que junta à impugnação, e que créditos bancários não seriam suficientes para justificar o lançamento sem a comprovação da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda.”

Em primeira instância, o crédito tributário exigido foi parcialmente cancelado. Por Acórdão 12-79.724, a 2ª Turma da DRJ/RJO julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

Nos casos de lançamento de tributo por homologação, em havendo pagamento ou apuração, pelo contribuinte, de inexistência de base imponible à exigência, o conceito decadencial se extingue após decorridos cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2004 OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja devidamente comprovada pelo contribuinte regularmente intimado para tal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2004 LANÇAMENTOS DE CSLL. SUPORTE FÁTICO COMUM. MESMA CONCLUSÃO.

Por não apresentar fato novo que suscite conclusão diversa, deve o lançamento de CSLL acompanhar o decidido quanto ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, por terem suporte fático comum.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A DRJ, em resumo, exonerou parte dos valores lançados que estariam decaídos segundo a aplicação do art. 150, §4º do CTN, já que foram identificados pagamentos dos tributos. Em relação ao segundo trim./2004, entendeu que teria havido pagamento parcial dos tributos. Já

em relação ao primeiro trim./2004, prevaleceu no voto vencedor que, na DIPJ entregue e da qual a autoridade administrativa tomou conhecimento, o impugnante teria apurado BCN tanto para o IRPJ como para a CSLL, de modo que não haveria disponibilidade econômica ou jurídica, não se podendo nesse contexto ser exigido pagamento por parte do contribuinte, o que justificaria a incidência do art. 150, §4º do CTN nessa situação.

Foi interposto Recurso de Ofício contra a parte da decisão que exonerou parcialmente o crédito tributário.

O contribuinte, ora Recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário:

- concordando com o entendimento adotado sobre a decadência, que foi reconhecida pela DRJ para exonerar, em relação ao IRPJ/CSLL, primeiro e segundo trim./2004 e os valores de PIS/COFINS (jan. a jul/2004). E insurgindo-se para que seja reconhecida a decadência também em relação ao terceiro trim./2004 em relação ao IRPJ/CSLL;

- quanto aos mútuos que supostamente justificariam as entradas questionadas pela Fiscalização, considerando que o acórdão entendeu que não havia sido comprovada a capacidade econômico-financeira do sócio Sr. Lucio Bolonha Funaro para efetuar os aportes, o Recorrente anexou no recurso a declaração de rendimentos do referido sócio.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

I - Recurso de Ofício – Valor de alçada – Não conhecimento

Primeiramente, não conheço do recurso de ofício, visto que os valores exonerados, como se nota da planilha abaixo, não passam nem perto de atingir o patamar mínimo de alçada (15 milhões) segundo a legislação vigente, especificamente a Portaria nº 2, publicada em 18/01/2023, do Ministério da Economia:

Demonstrativo de Débito "B" - Intimação nº: 12-79.724

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM26/08/2009 - PIS									
DÉBITOS									
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal Exonerado		Multa Exonerada			
				Vencimento	Valor	Vencimento	Valor referencial	% Multa	Valor
2986	02/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	15/03/2004	5.332,25	25/09/2009	5.332,25	75,00%	3.999,19
2986	04/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	14/05/2004	9.366,08	25/09/2009	9.366,08	75,00%	7.024,56
2986	06/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	15/07/2004	4.113,72	25/09/2009	4.113,72	75,00%	3.085,29
2986	07/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	13/08/2004	5.193,50	25/09/2009	5.193,50	75,00%	3.895,13
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM26/08/2009 - CSLL									
DÉBITOS									
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal Exonerado		Multa Exonerada			
				Vencimento	Valor	Vencimento	Valor referencial	% Multa	Valor
2973	03/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	30/04/2004	73.831,18	25/09/2009	73.831,18	75,00%	55.373,39
2973	06/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	30/07/2004	186.643,57	25/09/2009	186.643,57	75,00%	139.982,68
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM26/08/2009 - IRPJ									
DÉBITOS									
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal Exonerado		Multa Exonerada			
				Vencimento	Valor	Vencimento	Valor referencial	% Multa	Valor
2917	03/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	30/04/2004	199.086,62	25/09/2009	199.086,62	75,00%	149.314,97
2917	06/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	30/07/2004	512.454,38	25/09/2009	512.454,38	75,00%	384.340,79
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM26/08/2009 - Cofins									
DÉBITOS									
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal Exonerado		Multa Exonerada			
				Vencimento	Valor	Vencimento	Valor referencial	% Multa	Valor
2960	02/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	15/03/2004	32.813,85	25/09/2009	32.813,85	75,00%	24.610,39
2960	04/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	14/05/2004	57.637,46	25/09/2009	57.637,46	75,00%	43.228,10
2960	06/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	15/07/2004	25.315,23	25/09/2009	25.315,23	75,00%	18.986,42
2960	07/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	13/08/2004	31.960,00	25/09/2009	31.960,00	75,00%	23.970,00

Ainda atualizando esses valores de fev. 2016 (quando proferido o acórdão da DRJ) para o presente, não atingem o piso exigido pelo citado normativo.

Assim, torna-se definitiva essa parte da decisão proferida pela DRJ em relação à parte que cancelou o crédito tributário devido à decadência.

Passo à análise do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

II - Recurso Voluntário – Decadência e omissão de receitas

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, conheço-o e passo a analisar suas razões.

Primeiramente, quanto à decadência, observo que o Recorrente menciona no recurso em uma única linha que passaria a ser insurgir quanto à parte não reconhecida pela DRJ, ou seja, terceiro trimestre de 2004 em relação ao IRPJ/CSLL.

No entanto, em seguida, em contradição ao que foi dito, passa a apenas concordar com a decisão da DRJ quanto à decadência, faltando interesse em agir em relação ao argumento quanto à decadência relativa ao terceiro trimestre de 2004 que não foi acolhida pelo acórdão recorrido. Assim, não há o que se apreciar quanto a esse tema.

No que diz respeito à omissão de receitas propriamente, o Recurso Voluntário reproduz os fundamentos da Impugnação, não tendo havido nenhuma outra evolução mais substancial após o acórdão, que, na minha visão, já expurgou do lançamento os valores indevidos (créditos tributários decaídos). A juntada apenas da declaração de rendas do sócio não é suficiente para garantir a legitimidade e a origem comprovada das entradas questionadas, já que vários outros pontos foram tangenciados pela Fiscalização e o acórdão da DRJ, ausências probatórias essas que não foram supridas pelo Recorrente ao longo do presente processo, pois o contribuinte pautou-se apenas no que já havia apresentado antes da instauração da fase contenciosa.

Neste caso, eram duas situações de omissão de receitas (cf. Termo de Verificação de Infração de fls. 621 e ss):

- 1- uma caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega para valores creditados nas contas correntes mantidas pela Cingular junto a instituições financeiras. Tal conclusão decorre do fato de que a justificativa apresentada, ou seja, tratar-se de empréstimos de sócio, não foi comprovada por documentos bancários que demonstrassem a efetiva saída dos recursos das contas correntes do sócio e a correspondente entrada dos mesmos recursos nas contas correntes da Cingular, nas mesmas datas e nos mesmos valores.
- 2- embora tenha sido comprovada a efetividade da entrega, não foi comprovada a alegada origem com os contratos de mútuo. Adicionalmente, ao registrar contabilmente valores recebidos de terceiros como saída do próprio caixa, foi cometida falsificação da escrituração contábil, tendo como resultado a anulação dos efeitos da entrada de recursos financeiros no ativo da empresa.

Mesmo havendo clareza e objetividade quanto ao que faltava apresentar, os documentos, como dito, não vieram aos autos, mantendo-se o cenário já apreciado pela DRJ. Não tendo sido apresentados novos outros referidos documentos, concordo com a D. Fiscalização, que no procedimento fiscalizatório já destacava:

Quanto à situação 1:

“[...] Para verificar se, deste total de R\$ 2.669.817,54, os recursos efetivamente saíram do sócio e entraram na Cingular Fomento Mercantil, foi aberta diligência MPF 08.1.66.00- 2008-00001-1, na pessoa física do sócio, tendo sido este intimado a comprovar a efetiva transferência de recursos, de Lucio Bolonha Funaro para a Cingular Fomento Mercantil, nas datas e valores dos alegados mútuos, apresentando cópias dos cheques de sua emissão, e cópias dos extratos bancários comprobatórios.

O contribuinte não obteve êxito em seus esforços, no caso dos mútuos listados na tabela acima, e não apresentou documentos que comprovassem a efetiva transferência nas datas e valores em que os recursos foram contabilizados na Cingular Fomento Mercantil.”

Quanto à situação 2:

“Intimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 17 a comprovar a alegada origem dos recursos mediante apresentação de cópia dos contratos de mútuo, em sua resposta, em ofício datado de 21/07/2009, o contribuinte omitiu-se e não apresentou os documentos (PAF nº 16327.000870/2009-82, fls. 556 a 558).

Dada a relevância ,para fins tributários, da comprovação da origem dos recursos, o contribuinte foi novamente intimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 18, a apresentar a cópia dos contratos de mútuo ,e, novamente, não atendeu A. exigência, alegando não ter localizado os contratos (PAF nº 16327.000870/2009-82, fls. 589 a 592). “

Cito, ainda, outro trecho do Termo de Verificação acerca da contabilização dos valores que o Fisco considerou como falsa:

“Intimado a apresentar a contabilização dos empréstimos no Livro Razão, (PAF nº 16327.000870/2009-82, fls 559 a 561 e fls 593 a 595), foram apresentados lançamentos de acordo com o seguinte esquema contábil:

o D — Ativo Circulante - Banco Rural Conta Corrente — conta 10011-7 o C — Ativo Circulante - Caixa interna — conta nº 11004-9 Tais lançamentos foram efetuados nas mesmas datas e nos mesmos valores indicados na tabela acima.

A contabilização apresentada não corresponde a contabilização de uma operação de empréstimos, que deveria ser feita através de um lançamento a débito em conta do ativo, tendo como contrapartida um lançamento a crédito em conta do passivo. Desta forma a contabilização de uma operação de empréstimo implica num incremento do saldo no ativo circulante e um incremento no saldo do passivo circulante, pelo valor da quantia emprestada.

Na verdade, a contabilização adotada retrata uma saída de caixa de própria Cingular para a conta de corrente da mesma, tratando-se, portanto, de um lançamento falso, pois os recursos tiveram origem externa h. empresa, conforme comprovam os documentos bancários.

O registro efetuado pelo contribuinte, com lançamento simultâneo a débito e a credito de contas do próprio ativo circulante, pelo contrário, implicou em anular os efeitos no ativo circulante da entrada dos recursos, e, sem qualquer registro no passivo.”

Estranha-se não haver apresentação dos contratos de mútuos, ou mesmo de outros elementos que pudessem evidenciar e confirmar a natureza dessas transferências de valores. Não é o bastante compreender que o sócio teria capacidade econômico-financeira de fazer os aportes dos valores, contemplando sua declaração de renda à RFB. Sem dúvidas um dos aspectos que se avalia e pode auxiliar na convicção sobre a efetiva existência de um empréstimo entre as partes, mas não o único. É preciso que a movimentação financeira tenha sua origem comprovada, com lastros documentais como um contrato lícito e válido, permitindo compreender a que título os valores foram creditados na conta, o que nesse caso não fica claro.

Vale lembrar que a legislação do imposto de renda autoriza ao fisco presumir a omissão de receitas diante da existência de depósitos bancários sem comprovação de origem, como prevê o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)”

E para ilidir tal presunção fiscal, que é relativa, o contribuinte deveria ter trazido aos autos as justificativas e provas quanto aos mútuos que alega terem ocorrido entre a sociedade e o sócio.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“Segundo os autos, a interessada, durante a fase fiscalizatória, foi regularmente intimada a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas correntes, tendo sido glosados, dentre outros, os seguintes valores que se mantêm no presente litígio:

. R\$ 820.346,49 do primeiro trimestre de 2004, para os quais, apesar de comprovada a efetiva entrega dos mesmos à interessada, uma vez que processados através de TED, remanesceu sem qualquer comprovação a origem de tais valores, uma vez que **os contratos de mútuo que a interessada alega ampará-los não foram apresentados, bem como não foi comprovada a capacidade econômico-financeira do sócio Lucio Bolonha Funaro** para efetuar o aporte de R\$ 30.000,00 em 11/02/2004, quão menos a saída de tais montantes de seu patrimônio.

Também **não foi comprovada a saída dos demais valores da empresa Ernst Banking Empreendimentos**, Intermediações e Participações S/C Ltda, cujo sócio é o Sr. Lucio Bolonha Funaro, sua contabilização e capacidade para tais aportes.

Por fim, **tais valores constam na contabilidade da interessada como oriundos da conta “caixa interna” e não de empréstimos** que, conclui-se, sequer estão contabilizados.

. R\$ 799.000,00 do terceiro trimestre de 2004, cuja origem e efetiva entrega não foram comprovados, uma vez que **os contratos de mútuo que a interessada alega**

dar-lhes suporte não são coincidentes em datas e valores, não tendo sido comprovada a capacidade econômico-financeira do sócio Lucio Bolonha Funaro para efetua-los, quão menos a saída de tais montantes de seu patrimônio.

Cumpre destacar que operações econômico-financeiras através de moeda corrente tem como falha exatamente a falta de uma documentação hábil e idônea consequente que comprove sua efetividade.

Mesmo a existência de suposto contrato de mútuo ou sua contabilização não constituem prova hábil da origem e efetividade de entrega do numerário, mormente quando a interessada sequer juntou comprovação da capacidade econômica do sócio para tal aporte ou a sua posse e disponibilidade de tais valores.

Na fase impugnatória a interessada simplesmente juntou documentos que já haviam sido apresentados na fase fiscalizatória, não inovando quaisquer provas a seu favor.

Face ao exposto, **não tendo sido comprovada a origem e em alguns casos a efetividade da entrega dos valores dos créditos bancários, tanto na fase fiscalizatória quanto na fase litigiosa, correta a presunção dos mesmos como omissão de receitas**, não sendo necessária qualquer comprovação de aquisição ou consumo de disponibilidade econômica e jurídica de renda pelo Fisco, conforme já se pronunciou o CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Assim, correta a presunção de omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da lei nº 9.430/1996, pelo que mantendo o acórdão da DRJ, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao Recurso Voluntário.

Auto de Infração reflexos

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos e decorrentes (CSLL, PIS, COFINS), uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

É como voto.

Conclusão e dispositivo

Considerando o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício e conhecer o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para manter na íntegra o acórdão da DRJ.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias